



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

xxxxxxxxxx, xxx de xxxx de 2017.

Destinatário:

Excelentíssimo Prefeito / Secretário de Fazenda/ Secretário de Educação.

Município de xxxxxxxxxxxxí - RJ.

SR. XXXXXXXXXXXXXXXXX

Ementa: Município XXX. Orçamento Público. Recursos vinculados. Repasses mensais e contínuos, insuscetíveis de contingenciamento, dos recursos a que se referem as disposições dos art. 212, caput, e §5º, da CF, art. 69, caput, e §5º da Lei 9394/1996 (LDB), art. 60, do ADCT e disposições das Leis 11.494/2007 e 12.858/2013, para contas específicas a serem geridas com exclusividade pelo Secretário Municipal de Educação. Exigência constitucional e legal de garantia do fluxo dos recursos destinados ao custeio do direito fundamental à educação e sua gestão pelo órgão setorial. Recomendação.

Ref: IC xxx/2017 – MPRJ xxx

(Favor mencionar na resposta)

RECOMENDAÇÃO

Nº _____/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e no art. 34, IX, da Lei Complementar n.º 106/03.

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da CF, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no art. 208, inciso VII, da CF;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia do padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, incisos IV e I, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante, sobretudo, a garantia de oferta de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, e de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

CONSIDERANDO que, conforme disposto nos §§1º e 2º, do art. 208, CF, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo e, por via de consequência, a ausência de sua oferta ou oferta irregular pelo Poder Público importa na responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que para assegurar o financiamento do direito à educação a Constituição Federal e a Lei estabelecem vinculações constitucionais e legais de recursos públicos, conforme disposições do art. 212, caput, e §5º, da CF (mínimo constitucional e salário educação), art. 60, do ADCT, art. 3º, da Lei 11.494/2007 (FUNDEB) e art. 2º, incisos II e III, da Lei 12.858/2013 (Royalties);

CONSIDERANDO que, para a concretização do direito à educação, em especial das obrigações de fazer inseridas nas disposições dos art. 206, 208, 212 e 214, todos da Constituição Federal, e execução das Metas fixadas pelos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, resta imprescindível garantir que os recursos de que se trata sejam efetiva e regularmente destinados a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

CONSIDERANDO que os recursos financeiros vinculados ao custeio do direito fundamental à educação, segundo disposto nos artigos 68 a 77, da Lei 9.394/1996 (LDB), devem ser depositados em contas específicas geridas com exclusividade pelo órgão setorial da educação, responsável pelo planejamento e gestão da política pública educacional, na forma de repasses mensais inadiáveis e não suscetíveis de contingenciamento, que correspondam ao duodécimo das atividades públicas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

CONSIDERANDO que as disposições legais e constitucionais referidas linhas acima representam exceção à sistemática de caixa único de que trata o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, de modo a permitir o



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

planejamento e a aplicação direta dos recursos pelo gestor da educação e sua devida fiscalização pelos órgãos de controle;

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o art. 69, §§3º até 6º, da LDB, os repasses de que se trata devem ocorrer imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados as condições e prazos ali indicados, sob pena de que o atraso sujeite os recursos à correção monetária e às autoridades competentes à responsabilização civil e criminal. Vejamos:

Lei 9394/1996

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

(...)

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

*§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:***

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso,

CONSIDERANDO que o art. 9º, §2º, da LRF, assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira;

CONSIDERANDO que, para que a Secretaria de Educação possa planejar as ações e serviços relacionados à política pública, promovendo sua oferta contínua, deve celebrar negócios jurídicos que demandam pagamentos periódicos – em regra de periodicidade mensal – e, para tanto, necessita ter disponibilidade de recursos para arcar com as despesas provenientes de tais avenças;

CONSIDERANDO que a disponibilidade efetiva e regular de caixa para financiamento das ações e programas relativos à política educacional é pressuposto para a implementação do art. 10, da Lei 13.005/14 (PNE - Plano Nacional de Educação), sendo certo que a consecução das suas diretrizes, metas e estratégias somente serão asseguradas por meio da reserva de dotações orçamentárias com estas compatíveis e plenamente disponíveis;

CONSIDERANDO que a centralização de recursos em conta específica da educação, legalmente prevista, é medida que viabiliza o direito de acesso à informação e o dever de transparência na execução orçamentária, permitindo a eficiente atuação dos órgãos de controle e a participação popular na gestão pública;

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições de natureza cogente contidas no art. 212, caput e §5º, da Constituição Federal, no art. 69, caput, e §§, da LDB, no art. 60, do ADCT e disposições das Lei 11.494/2007, Lei 12.858/2013 e Lei 13.005/2014 pode ensejar (i) a



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, (ii) a rejeição das contas anuais de governo, (iii) a intervenção da União nos Estados e dos Estados nos Municípios, além de dar causa (iv) a suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea “b”, inciso IV, §1º, artigo 25, da LRF;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 44, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público na data de 27 de setembro de 2016, bem como na Recomendação nº 01, expedida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na data de 04 de maio de 2017;

CONSIDERANDO que as diligências praticadas no âmbito do IC nº ____/2017 permitiram a comprovação de que, no Município de XXXXXXXX, os recursos constitucional e legalmente vinculados à educação (recursos próprios, Fundeb, salário-educação, royalties) não são depositados ou mantidos em contas específicas, permanecendo ou sendo transferidos para conta único do Tesouro, o que representa descumprimento à sistemática legal relativa a garantia do financiamento do direito à educação e impede o adequado planejamento das ações e programas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), além de inviabilizar a realização do controle externo e social;

CONSIDERANDO que, ademais, comprovou-se que ordenação de despesas relativas a esses recursos vinculados vem sendo realizada pelo Secretário Municipal de Fazenda;

CONSIDERANDO, ainda, que restou verificado que a Secretaria Municipal de Fazenda tem promovido o contingenciamento dos recursos orçamentários vinculados à educação, de modo que os valores mensais aplicados em MDE não têm correspondido ao duodécimo do limite mínimo assegurado em norma constitucional;

CONSIDERANDO que, segundo se comprovou, a alegação cada vez mais frequente de falta de recursos financeiros para o financiamento das



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

ações de manutenção de desenvolvimento e ensino decorre exatamente da prática sistemática de subfinanciamento que vem adotando o Município de XXXX– por meio de sua Secretaria de Fazenda – e em razão da realização de repasses mensais inferiores ao percentual de 25% da arrecadação de impostos, compreendidas as transferências, conforme previsto no art. 212, da CF e art. 69 da LDB;

CONSIDERANDO que o repasse dos recursos constitucional ou legalmente vinculados à educação, para fundo, onde houver, ou contas específicas da educação, de gestão exclusiva pelo titular da Secretaria de Educação, tem o fim de impedir a multiplicidade de ordenadores de despesas e garantir a concentração e o controle operacional dos recursos vinculados;

CONSIDERANDO que a disponibilidade efetiva e regular de caixa para financiamento das ações e programas relativos à política educacional é pressuposto para a implementação do art. 10, do PNE (Lei 13.005/14) - Plano Nacional de Educação, sendo certo que a consecução das suas diretrizes, metas e estratégias só serão asseguradas por meio da reserva de dotações orçamentárias com estas compatíveis e plenamente disponíveis;

CONSIDERANDO que a garantia da máxima eficácia do direito fundamental à educação, mediante a sustentabilidade das políticas públicas planejadas pelo ente municipal da federação, dependem do estrito cumprimento da norma que determina o devido e imediato repasse de verbas de vinculação constitucional à conta específica da educação para financiamento das ações e serviços públicos relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

CONSIDERANDO que o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público implicará na caracterização do dolo imprescindível a configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto no art. 1º, inciso XIII, do Dec-Lei 201/1967, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às conseqüências que dele podem advir;



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

CONSIDERANDO que o Ministério Público é legitimado a movimentar o Poder Judiciário com vistas à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos de natureza metaindividual indicados nas disposições do art. 127 e art. 129, incisos II e III, da CF;

CONSIDERANDO, ainda, que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade e a eficiência, conforme elencado no art. 37, caput, da CR/88,
RESOLVE:

RECOMENDAR aos Exmo. Sr. Prefeito do Município de XXXXXX, ao Sr. Secretário de Fazenda do Município de XXXX e ao Sr. Secretário de Educação do Município de XXXXXXX, para a garantia do custeio mínimo das ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), bem como da gestão eficiente e responsável dos recursos constitucional ou legalmente destinados a este fim, **que adotem todas as medidas administrativas necessárias a:**

I – realizar/regularizar os repasses mensais que correspondam ao duodécimo das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), no que se incluem os recursos indicados no art. 212, caput, da CF, no percentual mínimo de 25% da arrecadação dos impostos, compreendida a proveniente de transferências, bem como dos recursos referidos no art. 212, §5º, da CF, art. 60, do ADCT e nas Lei 11.494/2007 e Lei 12.858/2013 de forma imediata, contínua e não suscetível de contingenciamento, diretamente no respectivo fundo de educação, onde houver, ou em contas específicas;

II – Manter em depósito permanente os recursos indicados no item “I” acima, bem como aqueles transferidos pela União (MEC/FNDE) ou pelo Estado, por meio de programas (PNATE, PNAE, etc) compreendidos no âmbito do regime de colaboração entre os Sistemas



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

de Ensino (art. 208, VII, e art. 211, da CF), nas suas respectivas contas específicas;

III – realizar/regularizar os repasses indicados no inciso I acima, nas condições e prazos fixados no art. 69, §5º, da Lei n.º 9.394/96, quais sejam:

- a) Recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- b) Recursos arrecadados do primeiro ao décimo-primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- c) Recursos arrecadados do vigésimo-primeiro ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente;

IV – conferir a gestão ou a ordenação de despesas do fundo, onde houver, ou das contas específicas da educação com exclusividade ao titular da Secretaria de Educação, a fim de impedir a multiplicidade de ordenadores de despesas e a centralização e o controle operacional dos recursos vinculados à educação pela Secretaria da Fazenda ou qualquer outro órgão da Administração Pública que não a Secretaria de Educação, bem como evitar o remanejamento das transferências do FUNDEB e demais recursos vinculados para a conta única do tesouro, sob pena de incidência das medidas de reparação e responsabilização previstas no art. 69, §6º, da LDB;

V – deixar de promover a classificação desses repasses orçamentários como “despesa obrigatória sujeita à programação financeira” e, por conseguinte, de realizar qualquer limitação de empenho e movimentação financeira que comprometa a aplicação dos recursos vinculados ao piso constitucional da educação, ao Fundeb ou ao salário-educação e royalties, na medida em que tal programação deficitária de pagamento atenta contra o fluxo tempestivo e regular de repasses de que trata o art. 69, §§5º e 6º, da LDB, e o art. 9º, §2º, da LRF;



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

VI – realizar a compensação, como aplicação adicional no exercício financeiro de xxxx, do déficit de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) apurado nos autos do presente IC, no valor de R\$ xxxxxxxxxxxxxxxx e relativo ao exercício financeiro de xxxx, sob pena de responsabilização pessoal do gestor público e ordenador de despesas;

VII - Comunicar e comprovar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 dias, a adoção das medidas aqui recomendadas.

Município de xxxxxx, de de 2017.

Promotor de Justiça